

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

nº: 456/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 42/2020 - DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA DO EXERCÍCIO DE 2020, EM RELAÇÃO A VEÍCULOS ADQUIRIDOS EM ANOS ANTERIORES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.



10092616

PROJETO DE LEI nº 456/2020

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA do exercício de 2020, em relação a veículos adquiridos em anos anteriores, nas condições que especifica.

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, cujo fato gerador tenha ocorrido em 1º de janeiro de 2020, em relação a veículos adquiridos em anos anteriores a esta data, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até seis parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º O crédito tributário a ser parcelado será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos previsto na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, observando-se as seguintes condições:

I – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 UPF/PR (uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II – o crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao da sua formalização, a juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC;

III – o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento for cadastrado;

IV – as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;

V – a homologação do parcelamento ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela;

VI – para o pedido de parcelamento efetuado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia;

VII – a formalização do parcelamento deverá ser realizada até 17 de agosto de 2020 no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, devendo os pedidos ser subscritos pelo solicitante, devidamente identificado, efetuados individualmente por veículo automotor, mediante a indicação do respectivo Renavam.

Parágrafo único. O parcelamento que trata esta Lei não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º Acarretará rescisão do parcelamento:

I – o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a três parcelas;

II – o inadimplemento de quaisquer das duas últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias.

Art. 4º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Detran/PR poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata

esta Lei, referente ao IPVA ao exercício 2020, observado o contido no §2º do art. 7º da Lei nº 14.260, de 23 de dezembro de 2003, em relação aos exercícios anteriores.

Art. 5º Ao parcelamento de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber e subsidiariamente, as regras previstas no Capítulo IX da Lei nº 14.260, de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ePROCOLO



Documento: **4216.682.5768parcelamentoIPVA.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 21/07/2020 13:20.

Inserido ao protocolo **16.682.576-8** por: **Carolina Puglia Freo** em: 21/07/2020 10:21.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

MENSAGEM
Nº 42/2020



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 21 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA do exercício de 2020, em relação a veículos adquiridos em anos anteriores.

O presente Projeto de Lei visa permitir que, até 17 de agosto de 2020, os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício de 2020, em relação aos veículos adquiridos em anos anteriores, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa, possam ser parcelados, com todos os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, em até seis parcelas mensais iguais e sucessivas.

Permite, ainda, excepcionalmente, a concessão do licenciamento dos veículos automotores, após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, relativo ao imposto devido no exercício de 2020 observado, em relação aos exercícios anteriores, a vedação de concessão pelo DETRAN do referido documento sem a quitação integral do imposto devido, nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 14.260, de 23 de dezembro de 2003.

Destaca-se que a medida proposta se justifica como esforço econômico consonante ao plano de ação e contingenciamento adotado por este Governo do Estado para o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e visa oportunizar aos paranaenses uma nova forma de regularização da situação de seu veículo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.682.576-8

I – À **DAP** para leitura no expediente.

II – À **DL** para providências.

Em, _____

Presidente

3524/20-DAP



Cumprе ressaltar, ainda, que o presente Projeto não acarreta aumento de despesa eis que tão somente permite o parcelamento dos débitos, mantendo-se a incidência de multa e encargos por eventual atraso de pagamento.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



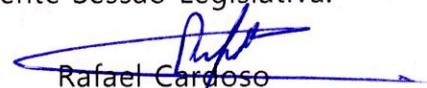
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3524/2020 – DAP, em 21/7/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 456/2020.

Curitiba, 21 de julho de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (x) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 21 de julho de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo